

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1092235 - SE
(2017/0095456-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : HBC SOLUTIONS INC
ADVOGADOS : EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES E OUTRO(S) -
SP132234
STEFANO MOTTA - SP292659
MARICI GIANNICO - DF030983
GUILHERME SILVEIRA DINIZ - SP320155
GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA E
OUTRO(S) - SP310851
EMBARGADO : RADIO TELEVISAO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS : MADSON LIMA DE SANTANA E OUTRO(S) -
SE003863
LUCAS FONLOR LEMOS MUNIZ BARRETO -
SE009045
EMBARGADO : MANAIN EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA
LTDA - ME
ADVOGADO : WINNIE DE MOURA LOMBA E OUTRO(S) - RJ076441
EMBARGADO : WAIVER COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
ADVOGADO : JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - RJ023644

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015. **1.1.** Verificada a existência de omissão, acolhem-se os aclaratórios, passando-se à análise do ponto.

2. De fato, ao interpor o agrado interno, primeira oportunidade de manifestar-se nos autos, a parte apresentou certidão comprobatória específica, exarada pelo Tribunal local, demonstrando o erro na digitalização do feito, bem como a regularidade da representação processual.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular as decisões anteriores, determinando o retorno dos autos ao relator para nova

apreciação do reclamo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.235 - SE
(2017/0095456-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : HBC SOLUTIONS INC
ADVOGADOS : EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP132234
STEFANO MOTTA - SP292659
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983
GUILHERME SILVEIRA DINIZ - SP320155
GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA E OUTRO(S) -
SP310851
EMBARGADO : RADIO TELEVISAO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS : MADSON LIMA DE SANTANA E OUTRO(S) - SE003863
LUCAS FONLOR LEMOS MUNIZ BARRETO - SE009045
EMBARGADO : MANAIN EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO : WINNIE DE MOURA LOMBA E OUTRO(S) - RJ076441
EMBARGADO : WAIVER COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
ADVOGADO : JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - RJ023644

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por HBC SOLUTIONS INC, contra o acórdão proferido pela Quarta Turma sob a relatoria deste signatário, que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte ora agravante.

O aresto em questão recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU CONHECENDO DO RECLAMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Nos termos da jurisprudência consolidada sob a égide do anterior diploma adjetivo, consideram-se inexistentes os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados do respectivo instrumento de procuração, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC/73 (vigente à época da interposição do reclamo) na instância extraordinária. Precedentes.

3. Ônus da parte agravante em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência. Insuficiência da alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

Em síntese, a parte embargante sustenta que "o v. acórdão embargado incorreu em grave omissão ao deixar de analisar e se pronunciar sobre os documentos juntados às fls. e-STJ 220-227, quais sejam, a Certidão expedida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe comprovando que o Tribunal a quo se equivocou ao deixar de 'anexar a procuração e a cadeia de substabelecimentos, apesar de constar no processo, conforme cópias ora anexadas', bem como a respectiva procuração e cadeia de substabelecimentos." (fls. 1.111, e-STJ)

Sem impugnação.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.235 - SE
(2017/0095456-2)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.

1.1. Verificada a existência de omissão, acolhem-se os aclaratórios, passando-se à análise do ponto.

2. De fato, ao interpor o agrado interno, primeira oportunidade de manifestar-se nos autos, a parte apresentou certidão comprobatória específica, exarada pelo Tribunal local, demonstrando o erro na digitalização do feito, bem como a regularidade da representação processual.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular as decisões anteriores, determinando o retorno dos autos ao relator para nova apreciação do reclamo.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração merecem acolhimento, visto que a embargante demonstrou a existência de vício a macular o julgado, o qual deve ser revisto.

1. Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração objetivam suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontráveis em decisão ou acórdão.

Consoante entendimento desta Corte, merecem acolhimento os aclaratórios quando o julgado embargado apresentar quaisquer dos aludidos vícios, como se infere dos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. 2. **Verificada a existência de omissão no julgado relativa a questões importantes para o deslinde da controvérsia, devem ser acolhidos os embargos de declaração.** 3. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AREsp 705.078/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. **EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO.** CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL DO PRESENTE AGRAVO. [...] 2. Em face das circunstâncias que envolvem a controvérsia e, para melhor exame do objeto do recurso, acolho os presentes embargos de declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, a fim de converter o agravo em recurso especial em recurso especial que, posteriormente, será pautado e julgado pelo colegiado. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para converter em recurso especial o presente agravo. (EDcl no AgRg no AREsp 704.901/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 31/08/2016) [grifou-se]

Na espécie, pela leitura mais acurada do documento acostado à fl. 220 (e-STJ), verifica-se que de fato se tratava de certidão expedida pelo Tribunal local atestando ter deixado de anexar a procuração e a cadeia de substabelecimentos, apesar de constar no processo original.

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, razão assiste à parte embargante.

Portanto, considerando que o referido *decisum* apresenta omissão quanto à certidão juntada quando das razões do agravo interno, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, merecem acolhimentos os aclaratórios, **com efeitos infringentes**, para anular o acórdão embargado e a decisão de fls. 1095/1104 (e-STJ) a fim reconhecer a regularidade da representação processual (fls. 223-224, 227 e 230 e-STJ) e, oportunamente, apreciar as razões do agravo em recurso especial interposto pela ora embargante.

2. Do exposto, **acolhem-se** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e a decisão de fls. 203/204 (e-STJ), determinando o retorno dos autos ao relator para nova apreciação do reclamo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.092.235 / SE

Número Registro: 2017/0095456-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201600705221 201500725251 00418630920138250001 1197799 99696 268156 264209 241027 201656 20163497
2015007225251 201400720188 201400713991 2013226279 197156 196047 1260497

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HBC SOLUTIONS INC

ADVOGADOS : EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP132234

STEFANO MOTTA - SP292659

MARICI GIANNICO - DF030983

GUILHERME SILVEIRA DINIZ - SP320155

GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA E OUTRO(S) - SP310851

AGRAVADO : RADIO TELEVISAO DE SERGIPE S/A

ADVOGADOS : MADSON LIMA DE SANTANA E OUTRO(S) - SE003863

LUCAS FONLOR LEMOS MUNIZ BARRETO - SE009045

AGRAVADO : MANAIN EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADO : WINNIE DE MOURA LOMBA E OUTRO(S) - RJ076441

AGRAVADO : WAIVER COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

ADVOGADO : JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - RJ023644

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HBC SOLUTIONS INC

ADVOGADOS : EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP132234

STEFANO MOTTA - SP292659

MARICI GIANNICO - DF030983

GUILHERME SILVEIRA DINIZ - SP320155

GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA E OUTRO(S) - SP310851

EMBARGADO : RADIO TELEVISAO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS : MADSON LIMA DE SANTANA E OUTRO(S) - SE003863
LUCAS FONLOR LEMOS MUNIZ BARRETO - SE009045
EMBARGADO : MANAIN EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO : WINNIE DE MOURA LOMBA E OUTRO(S) - RJ076441
EMBARGADO : WAIVER COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
ADVOGADO : JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - RJ023644

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020